

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2021

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, propõe autorizar o contribuinte a utilizar saldos de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) calculados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de arroz, classificado na posição 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), acumulado até o dia anterior à publicação da lei decorrente do referido Projeto e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir dessa data, sendo que tais créditos poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou ressarcidos em dinheiro, observada, em os casos, a legislação aplicável à matéria.

Na hipótese de crédito acumulado até o dia anterior à publicação da lei oriunda do Projeto, o pedido de compensação ou de ressarcimento será efetuado: i) relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2016, a partir da data de publicação dessa nova lei; ii) relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir de 1º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217203832000>



de janeiro de 2022; *iii*) relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023; *iv*) relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024; e *v*) relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e o dia anterior à publicação da lei decorrente do Projeto, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Além disso, a Proposição sugere permitir, no caso de recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado, o aproveitamento irrestrito de crédito presumido calculado sobre o valor de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, o qual, pela legislação em vigor, está limitado, para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas na legislação para a apuração das referidas contribuições pelas citadas entidades.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, a análise deverá incluir o mérito da matéria e na segunda, apenas a constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CFT, foram apresentadas três emendas, que sugerem o seguinte:

- Emenda na Comissão (EMC) nº 1 CFT: reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais e majorar a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- EMC nº 2 CFT: excluir o arroz importado da lista de produtos da cesta básica beneficiados com redução a



zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e reduzir a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de todos os tipos de arroz; e

- EMC nº 3 CFT: definir, para efeito de interpretação da legislação tributária, que se considera produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O Projeto sob análise pretende possibilitar o aproveitamento de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

Conforme a justificação, a possibilidade de se compensar esses créditos apenas com débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na industrialização e comercialização de arroz classificado na posição 10.06 da NCM. Isso porque o arroz, em especial, o classificado nas subposições 1006.20 e 1006.30 da NCM, que são os destinados ao consumo humano, desde a edição da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passou a contar com a redução a zero das alíquotas das referidas contribuições.

Consequentemente, tal situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 10.06 da NCM e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Portanto, a proposta não gera estritamente uma nova renúncia de receitas, mas tão somente a possibilidade de se compensar o crédito decorrente de uma renúncia já existente com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, a EMC nº 1 CFT pretende desonerar ração bovina, informando que a renúncia foi estimada pela RFB em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Para compensar essa renúncia, propõe alterar alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, mas sem comprovar a suficiência das referidas compensações.

Já a EMC nº 2 CFT sugere zerar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de todas as espécies de arroz, compensando essa redução de receita com a exclusão do arroz importado desse benefício fiscal. No entanto,



não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia e nem comprovação da suficiência da compensação.

A EMC nº 3 CFT define o termo “produção” para englobar situações não contempladas com o benefício do crédito presumido vinculados à produção e comercialização de arroz. Trata-se de ampliação do benefício a situações não abrangidas atualmente e que tem impacto na receita pública.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o Projeto merece ser aprovado.

As normas legais em vigor não se mostram capazes de evitar acúmulos de volumes exagerados de créditos por empresas do setor. Por um lado, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, farta em conceitos específicos e regimes especiais para setores e produtos seletos, prevê créditos presumidos, que, em geral, têm o objetivo de corrigir ou mitigar distorções na incidência das referidas contribuições ao longo das cadeias de produção, distribuição e comercialização. Por outro lado, impõe uma série demasiada de limitações ao aproveitamento desses créditos. Como bem acentuou o Autor do Projeto, essa situação tem gerado prejuízos para a indústria de arroz, que é um importante item da cesta básica de alimentos.

O Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, na esteira do que já está estabelecido para a indústria de laticínios pelo art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, apresenta uma engenhosa solução para o sobredito problema de acúmulo de créditos, que, repita-se, sem pressionar o orçamento público, colocará à disposição das empresas mais recursos para que elas possam empreender suas atividades e seus projetos, inclusive os de ampliação de investimentos, gerando emprego e renda neste segmento fundamental para o crescimento e o bom funcionamento da economia brasileira: o agronegócio.

Por fim, no que se refere às Emendas, entendemos que elas, além de não estarem em harmonia com as regras de Direito Financeiro público acima apontadas, acabam por se afastar do escopo da Proposição em análise, ampliando excessivamente o alcance do Projeto, razão pela qual, em que pese a nobre intenção do Autor, na nossa opinião, devem ser rejeitadas.



Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas na Comissão nºs 1, 2 e 3 CFT; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, e pela rejeição das Emendas na Comissão nºs 1, 2 e 3 CFT.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-19320



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217203832000>

